

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
(NPD n.º 5493003450 – Lote I / PEP n.º 19IN54930003)

Entre:

o **INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.**, adiante designado por INFARMED, instituto público do regime especial nos termos da lei e integrado na administração indireta do estado, regulado pelo Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, titular do cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa coletiva n.º 600037002, com sede no Parque de Saúde de Lisboa, Av. do Brasil, n.º 53, em Lisboa, neste ato representado pelo Presidente do seu Conselho Diretivo, _____, no uso de competência própria, como primeiro outorgante,

e

a **ALTRANPORTUGAL, S.A.**, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de _____, pessoa coletiva n.º 504272179, com sede na Av. D. João II, Lote 1.07.2.1 – Piso 2, 1990-096 Lisboa, neste ato representada por _____, com poderes para por ela se obrigar, como segundo outorgante,

lavrou-se o presente contrato de prestação de serviços.

O presente contrato foi precedido de:

1. Submissão ao INA, para os efeitos do procedimento prévio previsto na Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, tendo sido por este confirmada em 23/07/2019, a inexistência/ de trabalhadores em situação de requalificação para prossecução das tarefas inerentes ao objeto a contratar (*n/ Pedido n.º 79420*).
2. Submissão a Parecer prévio da AMA, I.P. para contratação dos serviços de SI/TI em apreço (*Proc.º n.º 201902010216*), da qual mereceu decisão favorável em 05/02/2019.
3. Autorização para repartição plurianual dos encargos relativos ao presente Contrato, conforme Portaria conjunta de Suas Exas. os Senhores Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde n.º 440/2019, publicada na 2.ª série do Diário da República n.º 139, de 23/07/2019.
4. Procedimento de concurso limitado por prévia qualificação com publicação no JOUE, aberto ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 18.º e 20.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), na sua atual redação, em resultado da deliberação autorizadora do Exmo. Conselho Diretivo do INFARMED, I.P., de 25/07/2019.
5. Publicitação através do Anúncio de procedimento n.º 8319/2019 (*publicado na II Série do Diário da República n.º 148, de 05/08/2019*), do Anúncio de concurso n.º 2019/S 152-375149 (*publicado no JOUE, em 08/08/2019*) e da Plataforma Eletrónica de Contratação Pública AnoGov.

6. Prestação de uma caução pelo segundo outorgante, em 21/02/2020, através de Garantia Bancária n.º N00413935, sobre o Banco NOVO BANCO, S.A., no valor de 47.241,60€ (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e um euros e sessenta cêntimos).

Assim sendo, o presente Contrato é celebrado na sequência da adjudicação e autorização para a realização da despesa conferidas por deliberação do Exmo. Conselho Diretivo do INFARMED, I.P. de 04/02/2020, tendo a minuta que prefigura a sua celebração sido aprovada por deliberação do mesmo Conselho, em 27/02/2020, e rege-se pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira **(Objeto)**

1. Pelo presente contrato o segundo outorgante obriga-se a prestar, ao primeiro outorgante, os serviços de manutenção aplicacional (corretiva, preventiva e evolutiva), em conformidade com o descrito na proposta apresentada pelo segundo outorgante ao Lote I do procedimento em referência (*documento datado de 06/01/2020, que se encontra anexo ao presente Contrato como Anexo I e que se considera aqui como integralmente reproduzido*).
2. Os serviços objeto do presente contrato serão prestados nas instalações do INFARMED, I.P., referidas no preâmbulo, em obediência aos termos e condições constantes do presente contrato, dos respetivos Caderno de Encargos, Programa do Procedimento e Convite à apresentação de Proposta, bem como da proposta apresentada pelo segundo outorgante ao procedimento em referência e que deste contrato se considera como fazendo parte integrante.

Cláusula Segunda **Contrato**

1. O presente contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Este contrato integra assim os seguintes elementos (*os quais se consideram aqui como integralmente reproduzidos*):
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes para o Lote I em questão e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada (*cfr. Anexo I*).
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, acima, e o clausulado do presente contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula Terceira (Prazo)

O presente Contrato inicia a sua vigência no primeiro dia útil seguinte à data da sua assinatura e, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da respetiva cessação e/ou dos efeitos financeiros decorrentes da obtenção/não obtenção de Visto Prévio do Tribunal de Contas, o mesmo vigorará pelo prazo de 24 meses a contar dessa data.

Cláusula Quarta (Gestor do Contrato)

Para efeitos do estipulado no art.º 290.º-A do CCP é designado, como gestor do presente contrato em nome do INFARMED, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, a colaboradora

Cláusula Quinta (Obrigações Principais do Segundo Outorgante)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar os serviços relativos ao Lote I do NPD n.º 5493003450, nos termos da Parte II do Caderno de Encargos;
 - b) Inteirar-se de todos os aspetos específicos e dos diversos condicionalismos legais, regulamentares e operacionais referentes à área abrangida pelo objeto do contrato, tendo em vista a sua boa execução competindo-lhe, igualmente, a realização de todos os trabalhos acessórios que forem considerados necessários, nos termos dos requisitos específicos do caderno de encargos;
 - c) Garantir todos os meios auxiliares, deslocações, contactos com outras entidades e quaisquer ações de recolha e tratamento de informações que visem a boa execução dos trabalhos.
2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula Sexta (Dever de sigilo)

1. O segundo outorgante e, quando aplicável, o(s) colaborador(es) por ele a afetar, deve(m) guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao INFARMED, I.P., de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação referidas no número anterior, e que se encontram cobertas pelo dever de sigilo, não podem ser transmitidas a terceiros nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do presente contrato.

3. Excluem-se do dever de sigilo previsto nos números anteriores a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante e/ou seus colaboradores, ou que este(s) seja(m) legalmente obrigado(s) a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula Sétima (Preço)

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, relativos ao Lote I (Manutenção Aplicacional), bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do respetivo caderno de encargos, o primeiro outorgante pagará ao segundo outorgante, nos exercícios económicos de 2020 e 2021, o preço global máximo de 944.832,00€ (novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, atualmente de 23%.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante, tais como as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Nos termos da Portaria conjunta n.º 440/2019, publicada na 2.ª série do Diário da República, n.º 139, de 23 de julho, prevê-se que a repartição dos encargos decorrentes da celebração do presente contrato ocorra da seguinte forma:
 - a) Exercício económico de 2020 - Euro: 472.416,00€ (Quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e dezasseis euros), a acrescer de IVA à taxa legal em vigor aplicável [*Doc.º Compromisso n.º F652000601*];
 - b) Exercício económico de 2021 - Euro: 472.416,00€ (Quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e dezasseis euros), a acrescer de IVA à taxa legal em vigor aplicável [*Compromisso Futuro correspondente ao n/ Doc.º n.º 1090000031*].
4. A importância acima estimada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
5. Caso se manifeste necessário, a assunção de encargos após 31/12/2021 carece de obtenção da correspondente autorização prévia para reprogramação dos encargos, nos termos legais em vigor aplicáveis à data.

Cláusula Oitava (Faturação Condições de Pagamento)

1. A segunda outorgante faturará mensalmente os serviços efetivamente prestados, nos termos dos números seguintes e de acordo com os valores unitários constantes da proposta apresentada pela mesma ao Lote I do procedimento em referência.
2. As quantias devidas nos termos do número anterior devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias após a receção, pelo primeiro outorgante, da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(is) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação correspondente e receção da respetiva Nota de Encomenda anual - documento no qual se encontrará necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, o devido número de compromisso, válido e sequencial, relativo à totalidade do valor do contrato no correspondente exercício económico.

3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no final de cada mês de vigência contratual.
4. Em caso de discordância por parte do INFARMED, I.P., quanto ao(s) valor(es) indicado(s) na fatura deve este comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o segundo outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, proceder à emissão de nova fatura corrigida ou emitir nota de crédito caso seja solicitado pelo Primeiro Outorgante.
5. As faturas são pagas através de transferência bancária para o NIB a indicar pelo segundo outorgante.
6. Sem prejuízo do previsto no artigo 26.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril.

Cláusula Nona
(Não Revisão de Preços)

O valor global do preço a que se refere o n.º 1 da Cláusula Sétima não é objeto de qualquer revisão.

Cláusula Décima
(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento dos prazos de execução ou das condições técnicas e/ou de execução previstas nos termos do Caderno de Encargos e da proposta apresentada pelo adjudicatário ao Lote I do procedimento em referência, o INFARMED, I.P. pode exigir-lhe o pagamento de uma pena pecuniária a definir caso-a-caso de acordo com a metodologia constante do Anexo III ao Caderno de Encargos.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, o primeiro outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor do contrato.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo segundo outorgante ao abrigo do n.º 1 da presente cláusula, relativamente aos serviços cujo incumprimento ou atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do presente contrato.
4. O primeiro outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula Décima Primeira
(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer dos outorgantes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade do outorgante afetado, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do presente contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada ao outro outorgante.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula Décima Segunda **(Execução da caução)**

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no respetivo programa do procedimento, pode ser executada pelo INFARMED, sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo segundo outorgante das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo INFARMED não impede a execução da caução.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o segundo outorgante na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do INFARMED, para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula Décima Terceira
(Resolução por parte do primeiro outorgante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei e no respetivo Caderno de Encargos e seus anexos, o primeiro outorgante pode resolver o presente contrato, a título sancionatório, no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do presente contrato por facto imputável ao segundo outorgante;
 - b) Desadequação, verificada e comprovada entre os objetivos definidos para a prestação dos serviços e os trabalhos desenvolvidos.
 - c) Incumprimento, por parte do segundo outorgante e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes do INFARMED, I.P. no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei e no presente contrato;
 - e) Razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo INFARMED, I.P..

Cláusula Décima Quarta
(Avaliação do desempenho do segundo outorgante)

1. Nos termos do Procedimento Operacional em vigor no INFARMED, I.P., o segundo outorgante será objeto de avaliação contínua e final do respetivo desempenho contratual, incidindo sobre os seguintes aspetos da execução do contrato:
 - A. Avaliação contínua**
 - a) Registo contínuo de Incidentes em qualquer dos aspetos referidos nos números seguintes;
 - B. Avaliação final**
 - b) Rigor na faturação;
 - c) Cumprimento do prazo de entrega e/ou de execução;
 - d) Cumprimento das condições de fornecimento/entrega do bem, e/ou dos requisitos técnicos e funcionais relativos à qualidade do serviço.
2. A ocorrência de qualquer das situações identificadas no ponto 1.A., acima, será objeto de classificação (*Incidente grave/não grave*) e eventual adoção de medidas retificativas, sendo este facto oportunamente objeto de notificação ao fornecedor, via email.
3. Dependendo do número e gravidade dos incidentes registados, estes poderão ter impacto na avaliação final do fornecedor e na subsequente liberação da Caução eventualmente prestada.
4. Não haverá lugar a qualquer notificação ao fornecedor em sede da respetiva avaliação de desempenho caso, no decurso da execução contratual, não ocorram quaisquer registos de incidentes (nos termos do ponto 1.A., acima).

Cláusula Décima Quinta

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

A subcontratação pelo segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer dos outorgantes depende da autorização do outro, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula Décima Sexta

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre os outorgantes, todas as comunicações entre as partes do presente contrato devem ser efetuadas por escrito e, nos termos do Código dos Contratos Públicos, ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada um, identificados no presente contrato.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.
5. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do contrato, são convencionadas as moradas indicadas no n.º 1 do presente artigo.
6. A alteração das moradas indicadas no n.º 1 do presente artigo deve ser comunicada à outra parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula Décima Sétima

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula Décima Oitava

(Seguros)

E da responsabilidade do segundo outorgante a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes a realização de todas as prestações objeto do presente contrato.

Cláusula Décima Nona

(Proteção de dados pessoais)

1. Para efeitos da execução e ao abrigo do contrato, as partes competem-se a observar o previsto na lei em matéria de proteção de dados pessoais.

2. O tratamento dos dados pessoais encontra-se limitado, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c) do RGPD, a finalidades exclusivamente relacionadas com a execução da prestação de serviços ou com o cumprimento de obrigações jurídicas a que o INFARMED e o cocontratante estejam adstritos.
3. O INFARMED, e o cocontratante assumem a obrigação de estrita confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais de que venham a ter conhecimento no âmbito do contrato, extensiva à informação a que os seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores tenham acesso, garantindo que os mesmos assumiram um compromisso de confidencialidade.
4. O INFARMED e o cocontratante apenas podem transmitir dados pessoais a que tenham acesso por conta do Contrato a terceiros, como seja Tribunal de Contas, plataformas eletrónicas de contratação, portal dos contratos públicos e outras entidades públicas ou privadas, com limitação dos dados transmitidos ao estritamente necessário e mediante as adequadas medidas de segurança.
5. O cocontratante encontra-se expressamente proibido de transmitir a terceiros dados pessoais de utentes e funcionários do INFARMED, I.P.
6. O INFARMED e o cocontratante obrigam-se a adotar todas as medidas organizativas, técnicas e de segurança necessárias e adequadas para assegurar a confidencialidade, o segredo e a preservação dos dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato, na medida e na extensão necessárias ao efeito, seja qual for o suporte utilizado.
7. Cada uma das partes no contrato presta assistência à outra, através de medidas técnicas e organizativas necessárias, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos realizados pelos titulares dos dados pessoais, para efeitos do exercício dos seus direitos, nomeadamente do direito de retificação, apagamento ou limitação do tratamento.
8. Com a cessação do Contrato, o cocontratante, consoante a decisão do INFARMED, devolve-lhe ou elimina todos os dados pessoais, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida abrigo do direito da União Europeia ou da legislação nacional.
9. Os dados pessoais relativos ao cocontratante, incluindo dos seus representantes, trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores são eliminados no prazo de 4 (quatro) anos, salvo exista obrigação legal ou contratual que justifique a conservação por prazo superior.

Cláusula Vigésima
(Legislação Subsidiária)

O presente contrato reger-se-á, subsidiariamente, pela legislação em vigor aplicável, nomeadamente pelo regime previsto na parte III do Código dos Contratos Públicos, bem como pela Lei Geral aplicável aos contratos administrativos.

Cláusula Vigésima Primeira
(Foro Competente)

Os outorgantes acordam estabelecer, como foro judicial competente para julgamento de eventuais litígios emergentes deste contrato, o foro de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula Vigésima Segunda
(Disposições Finais)

1. O primeiro e segundo outorgantes declaram aceitar o presente contrato, com todas as suas cláusulas, condições e obrigações, de que tomaram inteiro conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam reciprocamente.
2. O presente contrato, feito em duplicado e destinando-se um exemplar a cada outorgante, está conforme a respetiva minuta e compreende 10 (dez) páginas, todas rubricadas pelos mencionados outorgantes com exceção da última página, que pelos mesmos vai ser assinada.

Lisboa,

O 1º Outorgante,

O 2º Outorgante,